



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

## **PARECER JURÍDICO Nº 26/2026**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2026**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Adriano Benedetti, dispondo sobre a *Outorga título de Cidadã Portofelicense* à Senhora Lucimara Luiz.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear a Senhora Lucimara, por sua dedicação ao serviço público municipal, especialmente na área da saúde.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de Decreto Legislativo.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

##### **II.1 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

4. Inicialmente, cumpre delimitar a iniciativa legislativa para a concessão de honrarias, o que, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, é de competência exclusiva da Câmara:

*Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*

*XIV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular,*  
*mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo,*  
*dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

5. Além disso, corroborando tal dispositivo, o artigo 183 do Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

*“Art. 183 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.*

*§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:*

*V – Concessão de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios: ”*

6. Como se observa da legislação acostada, compete exclusivamente à Câmara Municipal, por meio da espécie normativa Decreto Legislativo, conceder honrarias à cidadãos que de alguma forma se destacaram no Município, sendo esse um interesse puramente local, tal como demanda a Constituição Federal<sup>1</sup>.

7. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026 não encontra vício de iniciativa, além de ser a espécie normativa adequada para a concessão de honrarias a cidadãos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**II.2 – DA MATÉRIA**

8. A concessão de título de cidadão porto-felicense tem por finalidade prestigiar pessoas e entidades que, por suas atividades, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo da cidade de Porto Feliz.

9. O procedimento de Outorga de Título de Cidadão Porto-felicense vem prescrito no Regimento Interno desta Câmara Legislativa, mais precisamente no artigo 183, inciso V, onde fica estabelecido que:

*“V – **Concessão de título de cidadão Porto-felicense**, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios: (Alterada pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)*

a) **O projeto de decreto legislativo para a concessão de Título de Cidadania deverá vir anexado dos seguintes documentos:**  
(Acrescido pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)

*1- Biografia do homenageado;*

*2- Relação dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à população Porto-felicense;*

*3- Ser pessoa de notório conhecimento público;*

*4- Possuir idoneidade moral e reputação ilibada;*

b) *As proposições com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidas ao autor, que as completará procedendo a novo encaminhamento. (Acrescido pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)*

c) **A concessão de título de cidadania fica limitada a até 03 (três) por vereador em cada sessão legislativa, cuja entrega ocorrerá em sessão solene conforme previsto no artigo 129 deste**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*Regimento.”. (Alterado pela Resolução nº 356, de 11 de novembro de 2025)”*

10. Assim, sendo a espécie legislativa adequada e estando dentro da competência parlamentar, não se encontram óbices ao prosseguimento do Projeto, sem entrar no mérito administrativo da demanda.

11. Nos termos acima explicitados, portanto, verifica-se adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz para a iniciativa legislativa de concessão de título de cidadão portofelicense, assim como a adequação da espécie normativa adotada, e, preenchidos os requisitos nos termos da legislação apresentada, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão, não encontra óbice ao seu prosseguimento.

### **III – CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026, não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

13. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

14. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026 está amparado pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços)**, conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer<sup>2</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 20 de maio de 2026.

**Juliana Ciocca Martins**  
**Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769**

---

<sup>2</sup> Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.